



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 24ª REGIÃO
CENTRO DE EXECUÇÃO E PESQUISA PATRIMONIAL
CumSen 0024226-54.2023.5.24.0007
EXEQUENTE: RAFAEL MORALES MAGRINI E OUTROS (231)
EXECUTADO: AGRISUL AGRICOLA LTDA E OUTROS (11)

I - RELATÓRIO

LUCIANA PENNA PESSOA DE QUEIROZ, já qualificada, opôs embargos de declaração contra a decisão de ID 36e59de, alegando omissão o julgado.

É o relatório.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço dos embargos de declaração opostos por LUCIANA PENNA PESSOA DE QUEIROZ.

Nos termos do artigo 897-A da CLT, caberão embargos de declaração da sentença ou acórdão nos casos de omissão e contradição no julgado e manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso.

Acrescente-se, ainda, que conforme artigo 1022 do CPC, aplicado supletivamente ao Processo do Trabalho (artigo 15 do CPC), cabe embargos de declaração para (I) esclarecer obscuridade ou eliminar contradição, (II) suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento ou, ainda, para (III) corrigir erro material.

1) Nulidade processual

A embargante afirmou, no item 34 da peça recursal, que "cabe ressaltar que a irregularidade das intimações da Embargante nestes autos suplementares. A procuração atravessada para submeter o 'acordo' a este d. Juízo revogou a procuração dos advogados signatários dos presentes embargos de declaração sendo, portanto, todas as intimações posteriores nulas".

A alegação não trata de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão, pelo que nego provimento aos embargos de declaração nesse ponto.

Entretanto, analiso, desde já, a questão, em observância ao princípio da simplicidade.

A primeira procuração juntada pela embargante corresponde ao ID 4ef8610 dos autos 0024078-07.2013.5.24.0003, através da qual ela outorgou poderes ao advogado SÉRGIO TADEU DINIZ (OAB/SP 98.634).

Posteriormente, o advogado SÉRGIO TADEU DINIZ (OAB/SP 98.634) substabeleceu sem reservas aos patronos que atualmente representam a embargante (ID 04dee56 dos autos 0024078-07.2013.5.24.0003).

Depois disso, com exceção da procuração juntada com os embargos de declaração, não foi juntada qualquer outra procuração pela embargante, seja nestes autos, seja nos autos 0024078-07.2013.5.24.0003.

Frise-se que a proposta vinculante de ID e89c4a1 foi assinada pessoalmente pela embargante, pessoa capaz e, portanto, civilmente responsável por seus atos.

Logo, a afirmação de que existiria uma "*procuração atravessada para submeter o 'acordo' a este d. Juízo*" é falsa, tendo a embargante nitidamente exposto fatos em Juízo em desconformidade com a verdade (artigo 77, I, do CPC).

Ressalte-se, ainda, que a embargante foi intimada posteriormente de todos os atos do processo através dos advogados que subscrevem os embargos de declaração, nunca tendo arguido qualquer nulidade ou apresentado qualquer insurgência (artigo 795 da CLT).

2) Nulidade processual por não ter sido intimada "*do termo de penhora*" (item 15)

A alegação não trata de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão, pelo que nego provimento aos embargos de declaração nesse ponto.

Entretanto, analiso, desde já, a questão, em observância ao princípio da simplicidade.

A embargante aduziu que, "*Em atropelo as melhores práticas de execução, a Embargante sequer foi intimada do termo de penhora*" (item 15).

A alegação não faz o menor sentido na medida em que foi a própria embargante quem disponibilizou espontaneamente seu bem, ao assinar a proposta vinculante de ID e89c4a1, documento esse ao qual, inclusive, a própria embargante faz menção na peça de embargos.

Nesse contexto, se ela mesma ofereceu o bem, não há razões para alegar que desconhecia a penhora.

Ainda que assim não fosse, a embargante **foi devidamente intimada em 23/5/23 sobre o termo de penhora e a avaliação do imóvel** (apartamento 21 do Edifício Morás), conforme despacho de ID de74560 e na certidão de ID dd22071, nada tendo alegado na ocasião sobre os referidos atos.

Ou seja, a embargante novamente deduziu afirmação falsa, tendo exposto fatos em Juízo em desconformidade com a verdade (artigo 77, I, do CPC).

3) Alegação de que, por ser estranha à lide, não pode ter seu bem alienado judicialmente (item 14)

A alegação não trata de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão, pelo que nego provimento aos embargos de declaração nesse ponto.

Entretanto, analiso, desde já, a questão, em observância ao princípio da simplicidade.

A embargante afirmou que "*a fundamentação da decisão embarga faria sentido se a Embargante executada fosse para formalmente sofrer irrestritamente os efeitos da execução. Entretanto, diferente do que infere, a Embargante é terceira estranha à execução e não pode suportar a ilegal contrição*" (item 14).

A alegação causa estranheza na medida em que **foi a própria embargante quem disponibilizou espontaneamente seu bem ao Juízo, a fim de que ele fosse alienado e os recursos obtidos com a venda destinados ao pagamento dos credores**, tal como se verifica da proposta vinculante de ID e89c4a1, documento esse ao qual a própria embargante faz menção na peça de embargos. Frise-se que a embargante é pessoa capaz, portanto, civilmente responsável por seus atos.

Logo, não faz qualquer sentido alegar que, por não ser executada, não poderia "*suportar a ilegal constrição*", sendo desnecessárias até mesmo maiores considerações.

4) Falta de consentimento da embargante para alienação do imóvel (itens 4, 11, 17 e 23)

A alegação não trata de omissão, contradição, obscuridade ou erro material na decisão, pelo que nego provimento aos embargos de declaração nesse ponto.

Entretanto, analiso, desde já, a questão, em observância ao princípio da simplicidade.

A embargante alegou, no item 11, que "*não pode suportar essa grave constrição ilegal sem o seu devido consentimento*" e reiterou, no item 23, a ausência de seu "*devido consentimento*" para a alienação do imóvel.

A alegação causa estranheza na medida em que **foi a própria embargante quem disponibilizou espontaneamente seu bem ao Juízo, a fim de que ele fosse alienado e os recursos obtidos com a venda destinados ao pagamento dos credores**, tal como se verifica da proposta vinculante de ID e89c4a1, documento esse ao qual a própria embargante faz menção na peça de embargos. Frise-se que a embargante é pessoa capaz, portanto, civilmente responsável por seus atos.

Ou seja, a embargante novamente deduziu afirmação falsa, tendo exposto fatos em Juízo em desconformidade com a verdade (artigo 77, I, do CPC).

5) Omissão quanto ao "*fundamento para atribuir valor menor ao imóvel*" (itens 11 e 17)/Necessidade de nomeação de um "*perito avaliador*" (itens 5 e 17) /Ausência de "*critério objetivo*" para atribuir valor ao imóvel (itens 10, 11, 12, 17 e 32) /Erro do Juízo ao fixar "*valor destoante do mercado e sem avaliação técnica de corretor do imóvel*" (item 3)

A embargante afirmou que a decisão é omissa quanto ao "*fundamento para atribuir valor menor ao imóvel*" (itens 11 e 17), tendo também mencionado que nela não consta um "*critério objetivo*" para atribuir valor ao imóvel (itens 10, 11, 12, 17 e 32). Enfatizou, ainda, o erro do Juízo ao fixar um "*valor destoante do mercado e sem avaliação técnica de corretor do imóvel*" (item 3) e, por fim, ressaltou a necessidade de nomeação de um "*perito avaliador*" (itens 5 e 17).

O Juízo já havia autorizado a alienação do bem pelo valor de R\$ 1.800.000,00 desde 19/3/24 (ID b6fcef). Dessa decisão a embargante foi intimada e, novamente, não se manifestou. Portanto, a oportunidade para impugnar o valor de R\$ 1.800.000,00 já estava preclusa (artigo 795 da CLT).

Ainda que assim não fosse, consta na decisão embargada (ID 36e59de) até mesmo a cópia de parte da avaliação realizada pela Sra. Oficial de Justiça para fundamentar o valor de R\$ 1.800.000,00. Portanto, a alegação de que a decisão é omissa quanto ao "*fundamento para atribuir valor menor ao imóvel*" (itens 11 e 17) é nitidamente impertinente.

Com relação à ausência de um "*critério objetivo*" para atribuir valor ao imóvel (itens 10, 11, 12, 17 e 32), à fixação de um "*valor destoante do mercado e sem avaliação técnica de corretor do imóvel*" (item 3) e à necessidade de nomeação de um "*perito avaliador*" (itens 5 e 17), a embargante **foi devidamente intimada em 23/5/23 sobre o termo de penhora e a avaliação do imóvel** (apartamento 21 do Edifício Morás), conforme despacho de ID de74560 e na certidão de ID dd22071, **nada tendo alegado na ocasião**. Somente agora (14/5/24), **quase um ano após**, a embargante tomou a iniciativa de se manifestar. É nítida, portanto, a preclusão operada (artigo 795 da CLT), pelo que o Juízo nada tem a considerar.

Nego provimento.

6) Omissão quanto à efetiva necessidade de realização do leilão (itens 18, 19, 20, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31)

A embargante expôs longas razões enfatizando a desnecessidade de realização do leilão do imóvel em questão (itens 18, 19, 20, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31).

De início, é relevante salientar que a embargante ora atacou a decisão de ID 36e59de, por ela indicada como a efetivamente objeto dos embargos de declaração, ora se insurgiu contra decisão proferida muito antes (em 26/2/2024), qual seja, a de ID c5af92c.

Nesse contexto, a rigor, os argumentos da embargante, que nitidamente se referem à decisão proferida muito antes (de ID c5af92c), sequer comportam conhecimento, na medida em que o prazo para opor embargos de declaração contra tal decisão (ID c5af92c) há muito já se esgotou.

A decisão embargada (ID 36e59de) não tratou da necessidade de realização do leilão pois tal questão **já havia sido esclarecida pelo Juízo há tempos**

na decisão de ID c5af92c (26/2/2024). Não havia necessidade de discuti-la novamente. O argumento de “omissão”, portanto, é totalmente despropositado.

Nego provimento.

7) Considerações finais

A embargante em vários trechos dos embargos de declaração deduziu afirmação falsa, tendo exposto fatos em Juízo em desconformidade com a verdade (artigo 77, I, do CPC), consoante acima verificado. No restante, ela atacou decisões antigas do Juízo, cuja oportunidade para impugnação já estava preclusa (artigo 795 da CLT) e apresentou argumentos nitidamente desprovidos de qualquer fundamento. Através da presente medida, a embargante pretendeu apenas protelar o feito e rediscutir questões já sepultadas pela preclusão, eternizando inocuamente as discussões com o intuito nitidamente protelatório. É inegável, portanto, o caráter protelatório dos presentes embargos.

Condeno a embargante a pagar multa por oposição de embargos protelatórios no valor de 2% sobre o valor da execução na data de hoje, nos termos do artigo 1026, § 2º, do CPC.

III – DISPOSITIVO

Isto posto, NEGO PROVIMENTO aos embargos de declaração opostos por LUCIANA PENNA PESSOA DE QUEIROZ.

Condeno a embargante a pagar multa por oposição de embargos protelatórios no valor de 2% sobre o valor da execução na data de hoje, nos termos do artigo 1026, § 2º, do CPC.

Em tempo:

1) Mantenho a possibilidade de corretores, leiloeiros, partes e demais interessados prospectarem por eventuais compradores do imóvel, pelo preço da avaliação (R\$ 1.800.000,00 - um milhão e oitocentos mil reais).

Repisa-se que o artigo 880, § 1º, do CPC prevê a fixação prévia de parâmetros e requisitos para a realização do ato, a saber, prazo, forma de publicidade, preço mínimo, condições de pagamento, garantias e a comissão de

corretagem. Repito os critérios já fixados ([ID. 36e59de](#) - fls. 4638): Prazo (60 dias, a contar da publicação do despacho de [ID. 1845efd](#), de **04.05.2024**); Publicidade (a cargo da parte), Preço mínimo: valor da avaliação do Oficial de Justiça ID - fls. 1.984, ou seja, R\$1.800.000,00 - um milhão e oitocentos 13a3b54 mil reais); Condições de pagamento (a ser analisado posteriormente); Garantias (hipoteca sobre o bem) e Comissão (5%).

Os promitentes compradores deverão apresentar manifestação por escrito, que será recebida pelo Juízo como proposta vinculante.

2) Conforme salientado acima, os advogados de LUCIANA PENNNA PESSOA DE QUEIROS constantes da procuração (ID. 829a1bb - Pág. 10 - fls. 4.665) são os mesmos que já constavam da autuação em razão do substabelecimento sem reservas de ID 04dee56 - fls. 7.154 do processo piloto 0024078-07.2013.5.24.0003, assinado pelo Dr. Sergio Tadeu Dinizi. Retifique-se a autuação apenas para excluir a da Dra. Tamara Rodrigues Ganassin, por ausência mandato.

3) Superada esta questão, por outro lado, ante a necessidade de recompartilhamento da planilha no GoogleDrive, às Varas do Trabalho do TRT/24ª Região (ID. 92ee815 - fls. 4.509), prorrogo o prazo, para seu preenchimento, até o dia 31/05/2024. Comunique-se o prazo às Unidades Judiciárias.

4) Quanto às manifestações dos credores representados pelo Dr. Luiz Francisco dos Santos de ID. d48412a e ID. 92c3b25, concedo aos executados o prazo de 5 dias para manifestação.

5) Lado outro, prestem-se as informações solicitadas pela Vara do Trabalho de Olímpia/TRT 15ª Região (autos 0000076-98.2013.5.15.0107 - [ID. add2982](#) /fls. 4.652), por meio de ofício, que será assinado por este Magistrado.

6) Não obstante a suspensão do REEF, defiro a expedição de ofício solicitada (ID d7475be), ao Juízo da 8ª Vara do Trabalho de Maceió-AL (Carta Precatória - 0000397-50.2021.5.19.0008), para que informe sobre o cumprimento da deprecata, expedida nos autos 0024078-07.2013.5.24.0003 (ID. 1a67f0f - fls. 2437).

5) Por fim, ciência as partes e terceiros interessados do não conhecimento do Conflito de Competência n. 202058/SE (2023/0454713-5), suscitado pela terceira interessada e recuperanda AGRO INDUSTRIAL CAMPO LINDO LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

5.1) Ante o resultado do referido julgamento e a revogação da liminar anteriormente concedida, esclareço que a multa será utilizada para pagamento dos credores **sem dedução do valor devido pelos devedores**. Ao final, realizados todos

os pagamentos, o Juízo decidirá a destinação do valor de R\$ 100.000,00. Aguarde-se, entretanto, a realização dos pagamentos, tendo em vista a suspensão determinada na decisão de [ID c5af92c](#).

CAMPO GRANDE/MS, 05 de junho de 2024.

ANDRE LUIS NACER DE SOUZA

Juiz do Trabalho Substituto